



Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 137/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 9.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com alterações posteriores e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

O ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei Complementar que "Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 9.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com alterações posteriores e dá outras providências".

Em mensagem de nº 028/2018, o Prefeito municipal explica que a proposição em análise visa modernizar a legislação tributária do município, no tocante à COSIP, viabilizando o projeto de lei que delega, por meio de parceria público-privado, os serviços de iluminação pública.

Nesse passo, uma das alterações propostas diz respeito ao fato gerador e aos contribuintes da COSIP. Pela proposta apresentada o nobre autor alega que serão considerados contribuintes não apenas os consumidores de energia elétrica mas também as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, titulares do domínio útil, locatárias, comodatárias ou possuidoras, a qualquer título, de imóvel sem ligação regular de energia, conferindo um tratamento mais isonômico entre os munícipes, haja vista que os proprietários de terrenos baldios também são beneficiados pela iluminação pública.

Outra alteração diz respeito à vinculação das receitas da COSIP ao projeto de PPP e a sua destinação prioritária à conta vinculada e à conta reserva, visando conferir maior estabilidade às obrigações para um contrato de longo prazo.

Pretende, ademais, desvincular parcialmente os recursos da COSIP, com fundamento no art. 76-B do ADCT da Constituição Federal de 1988.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III- ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O projeto em análise cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, incisos I e III e artigo 156, inciso I da Constituição Federal, bem como em conformidade com a Lei Orgânica municipal, que dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Dessa feita, observa-se que as regras de competência foram devidamente obedecidas.

No que se refere à competência do Município, observa-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu artigo 12, inciso XV, a seguir transcrito:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;

Quanto à iniciativa do presente Projeto de lei, essa é de competência do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 50, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, *in verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Partindo para a análise específica da matéria, no que se refere ao fato gerador da COSIP, há de se ressaltar que, segundo o entendimento dos tribunais, os Municípios poderão definir com certo grau de liberdade seu fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes. Vejamos:

(TJ-RJ - APL: 00051088820108190055 RIO DE JANEIRO SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 27/04/2016, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2016)

A competência constitucional foi deferida aos Municípios e ao Distrito Federal (por não ser dividido em Municípios), que podem exercê-la por intermédio de lei própria, definindo com determinado grau de liberdade seu fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes.

Como não se trata formalmente de um imposto, não é necessária lei de caráter nacional para definir fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. Em julgado monocrático, o Ministro Ricardo Lewandowski, analisou especificamente a questão posta nos autos: “Por fim, ressalto que não procede o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem no sentido de que a contribuição ora discutida seria inconstitucional por destinar sua arrecadação para a instalação e expansão da rede de iluminação pública. Isso porque essa previsão constava, também, do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal de São José/SC, objeto do RE 573.675-RG/SC, de minha relatoria” (RE 662.074, DJe 1º.2.2012). No mesmo sentido as decisões monocráticas em recursos interpostos pelo ora Recorrente, todas transitadas em julgado: RE 668.258, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 27.2.2013; RE 696.067, de minha relatoria, DJe 6.8.2012; e RE 652.220, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.4.2012. Dessa



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 678435 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013)

No que se refere aos questionamentos quanto à constitucionalidade da aplicação dos recursos da COSIP na expansão ou melhoramento do serviço de iluminação pública bem como sobre a possibilidade de se cobrar COSIP de contribuintes não servidos diretamente pela iluminação pública, vale destacar que os tribunais entendem que:

Contribuição de Iluminação Pública que se destina a remunerar serviço público indivisível prestado em favor da coletividade, para melhorar ou expandir o serviço existente, e não para o custeio da iluminação pública, de maneira que a cobrança é devida, independentemente do fornecimento do serviço de iluminação no local em que reside o apelado, o que torna incabível a pretensão individual de restituição ou de cassação. Assim, ao contrário da Taxa de Iluminação Pública, a hipótese de incidência da COSIP é a atuação estatal apenas indiretamente ligada ao contribuinte a configurar atividade uti universi, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestada a todos os cidadãos indistintamente. COSIP que não incide propriamente sobre o consumo de energia elétrica, mas corresponde ao rateio do custo do serviço municipal de iluminação pública entre contribuintes selecionados segundo critérios objetivos apontados pelo legislador municipal (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada por ocasião do julgamento do REsp 573.675, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski).

(STF - RE: 678435 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013)

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – Constitucionalidade – Precedente do



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

STF – Possibilidade de se cobrar COSIP de contribuintes não servidos diretamente pela iluminação pública – RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP 00037851920158260430 SP 0003785-19.2015.8.26.0430,
Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 24/05/2018, 14ª
Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2018)

No artigo 2º o projeto estabelece que a incidência da COSIP independe da localização do imóvel no Município de Teresina, vale dizer, pode incidir no meio urbano ou rural. Tal pretensão está de acordo com o entendimento dos tribunais. Vejamos:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível n. 0300155-26.2014.8.24.0282 ESTADO DE SANTA
CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n. 0300155-
26.2014.8.24.0282, de Jaguaruna Relator: Desembargador Sérgio
Roberto Baasch Luz APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA.
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. EXAÇÃO DESTINADA AO
CUSTEIO ESPECÍFICO, MAS SEM VINCULAÇÃO COM A
EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDIVIDUALIZADO.
PRECEDENTES DO STF E DO GRUPO DE CÂMARAS DE
DIREITO PÚBLICO. HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE LEI
COMPLEMENTAR PREVÊ A ISENÇÃO EM FAVOR DOS
CONTRIBUINTES RESIDENTES NA ZONA RURAL E QUE NÃO
USUFRUAM DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (LC N.
471/2003 DO MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO). TRIBUTO
INDEVIDO, NESSE CASO ESPECÍFICO. POSSIBILIDADE.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.
SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS
SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º,
8º E 11 DO CPC. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o legislador
municipal, fazendo uso da competência constitucional que lhe é
outorgada, optou por excluir da sujeição passiva de incidência da
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, os imóveis
localizados na área rural do Município de Treze de Maio que não
usufruam diretamente da iluminação pública. "Lei que restringe os
contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do
município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade
de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de
iluminação pública" (RE n. 573675/SC, rel. Min. Ricardo
Lewandowski, j. 25-3-2009).
(TJ-SC - AC: 03001552620148240282 Jaguaruna 0300155-
26.2014.8.24.0282, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de
Julgamento: 13/03/2018, Segunda Câmara de Direito Público)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Vê-se que, pelo teor dos acórdãos referidos, que a COSIP é constitucional e pode ser cobrada diretamente na conta de energia elétrica dos munícipes, sejam urbanos ou rurais, sendo que não há inconstitucionalidade no fato de a lei municipal identificar os sujeitos passivos pelas faturas de energia elétrica. Portanto, conclui-se que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em ser cobrada COSIP de cidadão que não é guarnecido diretamente, na sua rua, pela iluminação pública. Mais uma vez: o E. STF admitiu a cobrança de COSIP de consumidores de energia elétrica residencial ou não residencial. Portanto, munícipes rurais, sejam ou não guarnecidos diretamente pela iluminação pública, podem ser contribuintes. Assim, vê-se perfeitamente possível serem cobrados cidadãos rurais, mesmo que não contemplados diretamente e imediatamente pelo serviço de iluminação. Ademais, aliado a isso sabe-se que a COSIP é tributo geral e não uti singuli, e, deste modo, poderá ser cobrado da coletividade em geral.

Contudo, o fato de a lei municipal prever como contribuintes todos os cidadãos não gera presunção de inconstitucionalidade, como bem se pode ver em análise ao acórdão do RE 573.675-0/SC.

O artigo 4º pretende estabelecer como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, titulares do domínio útil, locatárias, comodatárias ou possuidoras, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado no Município. A possibilidade de se cobrar COSIP sobre terrenos baldios sem ligação regular de energia já foi analisada pelos tribunais pátrios. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). TRIBUTO, SEGUNDO O STF, PECULIAR ("CONTRIBUIÇÃO SUI GENERIS"). CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA. DEDUÇÃO DE AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPROPRIEDADE. TRIBUTO DESTINADO A CUSTEIO ESPECÍFICO, MAS SEM VINCULAÇÃO COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDIVIDUALIZADO. VALOR. UTILIZAÇÃO DA TESTADA DO IMÓVEL COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESTES PARÂMETRO. CRITÉRIO ADOTADO POR IMPOSTOS. IMPERTINÊNCIA. TRIBUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM TAXA. LIBERALIDADE, SEGUNDO O TEXTO CONSTITUCIONAL, PARA ADOÇÃO DO CRITÉRIO PELOS MUNICÍPIOS. FATOR QUE OBSERVA, EM SEUS TERMOS, A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

A despeito de sua natureza exótica, a exigência daquela "contribuição" não tem relação imediata com a prestação do serviço



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

diretamente ao contribuinte, pois serve ao custeio universal. Em outras palavras, não há em princípio relação que se estabeleça em face do consumidor a ponto de eximi-lo do pagamento pela simples ausência de efetiva prestação dos serviços (eis a distinção objetiva em relação às taxas).

Daí não haver razão de ordem prática para a perícia realizada. O mais que se pode extrair da eventual ausência ou debilidade do serviço é apenas a prerrogativa de demandar o Município ou a concessionária a implementá-lo. Tendo em vista que a contribuição não serve à contraprestação de algum serviço utilizado especificamente pelo contribuinte, a falta daquela prestação não tem caráter liberatório, nem pode ser arguída como exceção ao inadimplemento.

Mas o fato é que não se cuida de tributo ordinário, e como bem assentou o Des. Vanderlei Romer, no julgamento monocrático da AC n. 2008.001588-5, de Timbó, ficou ao critério dos Municípios estabelecer os parâmetros. E o Município de Joinville, ao que tudo indica, observou a capacidade contributiva, usando a propriedade como critério de observação (fato signo-presuntivo de riqueza, conforme preleciona Geraldo Ataliba), e que em princípio parece bem alinhado com a natureza essencialmente econômica do tributo.

(TJ-SC - AC: 20130810638 Joinville 2013.081063-8, Relator: Ricardo Roesler, Data de Julgamento: 10/03/2016, Quarta Câmara de Direito Público)

Da análise das decisões judiciais retrocitadas, verifica-se que os Municípios encontram-se obrigados a prestar (direta ou indiretamente) os serviços de iluminação pública. Para tanto, devem possuir recursos disponíveis para arcar com a prestação direta ou para o pagamento de empresas prestadoras de tais serviços, no caso da realização de sua execução indireta. A principal forma de custeio de tais atividades é, atualmente, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (“COSIP”).

A possibilidade de cobrança da COSIP foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo poder constituinte derivado, por meio da edição da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (“EC nº 39”). Com ela, veiculou-se dispositivo constitucional expresso, a estabelecer a prerrogativa municipal de instituir a cobrança da referida contribuição.

Nos termos do art. 149-A e parágrafo único/CF:

Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

O legislador constituinte atribuiu expressamente aos Municípios a competência para instituir contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública. A sua efetiva cobrança dependerá de previsões em leis municipais específicas, e se sujeita aos princípios constitucionais tributários estabelecidos no art. 150, I a III/CF. Ademais, por respeito à previsão constitucional vista acima, as concessionárias de distribuição não podem se negar a realizar a arrecadação da COSIP por meio das faturas de energia elétrica enviadas a seus consumidores finais.

Assim, os entendimentos a respeito da correta aplicação dos recursos da COSIP são fundamentais para sua destinação a projetos na área de iluminação pública. O ponto ganha centralidade quando se tem em vista a necessidade de os Municípios prestarem o serviço nas respectivas localidades e o fato de o referido tributo ser destinado, exclusivamente, para o seu custeio.

O fato de os Municípios deverem levar a cabo iniciativas para a prestação adequada dos serviços foi ressaltado pela publicação da Resolução ANEEL nº 414, a qual estabeleceu prazo limite para assumam todos os bens públicos relativos à sua execução e passem a fazê-lo diretamente.

Nesse bojo, colocou-se em destaque a possibilidade de estruturação de parcerias público-privadas, em sua modalidade de concessão administrativa, para o desenvolvimento das atividades de iluminação pública. Iniciativas já foram tomadas, e.g., pela Estância Balneária de Caraguatatuba, pelo Município de São Paulo e pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão em Iluminação Pública ("CIGIP"),¹³ no Estado de Alagoas.

A existência da COSIP pode ser fulcral para o sucesso desses projetos (e de outros a eles correlatos), já que seus recursos são destinados, exclusivamente, para o custeio dos serviços de iluminação pública. Assim, os recursos arrecadados por meio de sua cobrança poderão ser utilizados para o pagamento de contraprestações públicas, para a realização de aportes de recursos e para a constituição de garantias públicas em favor dos parceiros privados.

No que concerne à possibilidade de vinculação das receitas da COSIP para pagamento e garantia da contraprestação de parceria público privada, a Constituição de



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

1988 acabou, em verdade, proporcionando legitimidade às vinculações. Primeiro, tratou como partilha de impostos a vinculação de receitas a favor dos estados; em seguida, vedou a vinculação de impostos, mas não de tributos, excluindo-se, assim, de plano, as contribuições; ressalvou, ainda, de forma específica, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária e, ainda, a prestação de garantias.

Não se pode, pois, afirmar que foi abraçado, em sua forma pura, o clássico princípio orçamentário da não-afetação das receitas. Neste contexto, e a despeito de entendimentos em contrário que conferem à vedação de vinculação de impostos o sentido amplíssimo de vedação de vinculação de qualquer receita pública, estamos em que, dentro do sistema tributário constitucional, a referida vedação somente se aplica, especificamente, a impostos, enquanto subespécie do gênero receita pública, e não a quaisquer outras receitas.

Assim entende, também, Ricardo Torres que afirma: O princípio da não-afetação se restringe aos impostos, ao contrário do que ocorria no regime de 1967/69, quando abrangia todos os tributos (...) (TORRES, Ricardo Lobo. Cursos de Direito Financeiro e Tributário. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004).

No mesmo sentido, Gesiel de Souza Rodrigues:

Diversamente da previsão existente na CF/67 (§ 2º, art. 62), que inequivocamente determinava a não afetação das receitas tributárias, hiperdilatando o princípio da não afetação, a Carta Política de 1988 optou por apenas admitir tal regra para os impostos, porquanto, modalidade tributária não vinculada.

Portanto, para as taxas, contribuições de melhoria, sociais, de intervenção no domínio econômico, interesse de categorias econômicas e profissionais e empréstimos compulsórios, a afetação do produto da arrecadação passou a ser regra. [...]

Destarte, a interpretação sistemática se apresenta como apta a atingir o fim colimado. Assim, a previsão inserta no inc. IV do art. 167 da CF/88 demonstra que a não afetação está apenas restrita aos impostos. Portanto, não desejo do legislador



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

constitucional foi de afetar as demais receitas, fazendo-o por exceção, ou seja, tirante os impostos o produto da arrecadação dos demais tributos deverá respeitar a destinação prevista na lei de regência respectiva. (RODRIGUES, Gesiel de Souza. O princípio da Afetação e o Desvirtuamento da Arrecadação Tributária. Disponível em: Jus Vigilantibus: <http://jusvi.com/artigos/20229>, acessado em 22/04/2008).

Esta a exegese emprestada, também, pelo Supremo Tribunal Federal, como se evidencia de trecho da ementa vazada na ADI-3643-2 – RJ, julgada em 08/11/2006, da relatoria do Ministro Carlos Brito que, embora tratando de taxa instituída sobre as atividades notariais e de registro, abordou o tema da extensão da vedação do art. 167, IV, registrando que: [...] O inciso IV, do art. 167 da Constituição passa ao largo do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto.

Já se viu, assim, que não somente as receitas de outros tributos que não os impostos, como as demais receitas escapam da vedação do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal. Portanto, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade na previsão do inciso I, do art. 8º da Lei nº 11.079/2004, que admite a vinculação de receitas em garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada.

Por último, no que concerne à desvinculação parcial das receitas da COSIP que ingressarem no Fundo Municipal de Iluminação Pública, vale destacar que o texto do Art. 76-B foi inserido no ADCTs a fim de que os Municípios brasileiros fossem socorridos em virtude da queda de suas arrecadações, máxime face à aguda recessão que assola o país desde o segundo semestre de 2015 fazendo com que sua principal fonte de arrecadação (ISS e quota parte do ICMS) fossem substancialmente mitigadas.

Neste diapasão, passamos à análise do art. 76-B levando em consideração conceitos de Direito Financeiro e Tributário à luz da Lei 4320/64, cotejando seus termos para interpretar a dicção da lei a fim de que seja alcançada a teleologia da norma legal.

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Parágrafo único. Exceção de desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

Nesta mesma esteira de pensamento e, buscando atender a urgência financeira dos Municípios, entendendo a peculiaridade da formação de suas receitas, o legislador pátrio desvinculou impostos, taxas e multas, seus adicionais e respectivos acréscimos legais e outras receitas correntes.

Interessante observar o cuidado cirúrgico do legislador em entregar o mesmo nível de eficiência da DRU para os Municípios na DRM pois, sabedor de que para atender a situação emergencial destes seria necessário desvincular todas as receitas correntes. Para tanto exemplificou ao citar duas receitas tributárias (impostos e taxas) e uma receita classificada como "outra receita corrente" (multa), excetuando-se em seu parágrafo único aquelas receitas que deveriam ser resguardadas, tais como as transferências constitucionais obrigatórias e, em especial, as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores.

Dessa forma, verifica-se que legislador pretendeu, ao final do texto do *caput* do art. 76-B, ao inserir a expressão "e outras receitas correntes", indicar a para a possibilidade de utilização das receitas decorrentes das contribuições dos municípios tal como a decorrente da CIP (Contribuição de Iluminação Pública), porquanto seja exemplo de receita corrente da espécie "receitas de contribuições" (conforme art. 11, § 4º da Lei 4320/64) e, via de regra, tem arrecadação superavitária nos municípios, o que neste momento de emergência, traria certo alento financeiro aos municípios alcançando a teleologia da norma pela sua eficácia semântica. Eventual interpretação contrária a este entendimento é fadar ao insucesso a *mens legis*, retirando assim eficácia social da norma fazendo com que ela transfigure-se em natimorta.

Nos é cristalino a vontade do legislador pela possibilidade da utilização da CIP dentro dos conceitos exemplificados pela norma e cotejados com os que foram excetuados considerando as seguintes assertivas:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

I - o legislador pretendeu tratar igualmente os entes federados na proporção de suas desigualdades pois, apesar de carecerem da mesma necessidade (flexibilização dos gastos públicos), tem a construção de suas soluções de acordo com a peculiaridade da composição de suas receitas observando-se quais delas poderiam ser disponibilizadas sem causar prejuízos às áreas mais sensíveis;

II - caso pretendesse o legislador que as receitas da CIP ou qualquer outra contribuição não fossem desvinculadas, certamente faria sua exceção como o fez com as receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores não havendo o porquê de ampliar-se as exceções visto que as contribuições foram atingidas pela desvinculação por constarem dentro conceito de receita corrente.

Sendo assim, é possível inferir-se que o legislador: a) cita exemplificativamente alguns tipos de receitas correntes que estão desvinculadas; b) excetua objetivamente quais os tipos de receitas correntes não estão sujeitos ao regime da desvinculação indicando inclusive quais as contribuições e c) faz uso da expressão "e outras receitas correntes" para indicar que todas as receitas correntes que não foram excetuadas estão desvinculadas.

Dessa forma, tendo em vista a importância da proposição em análise, e estando ela em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico local, não apresentando qualquer obstáculo à sua aprovação, vez que a regulamentação da matéria está dentro da competência do Município e das atribuições do Prefeito municipal, merece o Projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.

IV - CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT